



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.868 - DF (2009/0229450-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ALCYR JOSÉ PINHEIRO LESSA E OUTROS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
EMBARGADO : **MANUEL VASCONCELOS LOBATO**
ADVOGADO : **FERNANDO LEVIN CREMONESE - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
EMBARGADO : **NEUZA DO SOCORRO FIGUEIREDO PONTES**
ADVOGADO : **LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO. REEMBOLSO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. "Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora" (REsp 1.151.364/PE).
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0229450-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.251.868 / DF**

Números Origem: 199701000253353 200901000604184

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCYR JOSÉ PINHEIRO LESSA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO	: MANUEL VASCONCELOS LOBATO
ADVOGADO	: FERNANDO LEVIN CREMONESE - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: NEUZA DO SOCORRO FIGUEIREDO PONTES
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - Atualização de Conta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ALCYR JOSÉ PINHEIRO LESSA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMBARGADO	: MANUEL VASCONCELOS LOBATO
ADVOGADO	: FERNANDO LEVIN CREMONESE - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO	: NEUZA DO SOCORRO FIGUEIREDO PONTES
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.868 - DF (2009/0229450-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ALCYR JOSÉ PINHEIRO LESSA E OUTROS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
EMBARGADO : **MANUEL VASCONCELOS LOBATO**
ADVOGADO : **FERNANDO LEVIN CREMONESE - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
EMBARGADO : **NEUZA DO SOCORRO FIGUEIREDO PONTES**
ADVOGADO : **LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL– CEF a acórdão assim ementado (fl. 586e):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO DESERTO. ART. 24-A DA LEI 9.028/95. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando a parte agravante não o instrui, na origem, com o comprovante do recolhimento do preparo referente ao porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com as prescrições do art. 511 do CPC e do verbete sumular nº 187/STJ, que determina: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe na origem a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". Precedentes do STJ.

2. Tratando-se, como se trata, de empresa pública, não há falar em incidência da norma do art. 24-A da Lei 9.028/95.

3. Agravo regimental não provido.

Sustenta a embargante, em síntese, omissão quanto à regra contida no parágrafo único do art. 24-A da Lei 9.028/95, que estende a isenção de custas à pessoa jurídica que representar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Pugna, assim, pelo acolhimento dos presentes embargos para, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, seja provido o agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.868 - DF (2009/0229450-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO. REEMBOLSO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. "Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora" (REsp 1.151.364/PE).
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, "Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora" (REsp 1.151.364/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 10/3/10).

Assim, **acolho** os embargos de declaração para, reconhecendo a omissão, atestar o preparo do apelo especial. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para o julgamento do mérito do agravo de instrumento.

É o voto.